



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE BALNEÁRIO PINHAL**

PARECER JURÍDICO N.º 03/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO

A dispensa da licitação em razão do valor dar-se-á na forma do artigo 24, II, da Lei no 8.666, de 1993:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

Verificado o enquadramento da dispensa no dispositivo legal, tem-se por necessária apenas a juntada de documentos no processo de dispensa, que deverá ser autuado. Os documentos são os seguintes: requisição do bem, orçamento do bem a ser adquirido, parecer do órgão jurídico e homologação da dispensa pela autoridade competente, conforme o artigo 43 inciso VI, da Lei n.º 8.666/1993. Além disso, são respeitados os mandamentos do art. 195, §3º, da Constituição Federal, bem como foram verificados a regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Lei no 9.012, de 1995) em se tratando de fornecedor pessoa jurídica, e apresentação de todas as certidões negativas fiscais federais, estaduais e municipais, bem como a certidão negativa de débitos trabalhistas.

Ainda, certifico que os materiais a serem adquiridos mediante este processo de dispensa, forma objetos de tentativa de pregão eletrônico que restou deserto, conforme processo administrativo n.º 03/2020.

Diante disto, respeitados esses requisitos mínimos, respeitados os mandamentos legais exigidos para contratar-se com o Poder Público, sendo então POSSÍVEL a contratação dos materiais de expediente, recargas para impressoras e 2 cartuchos toner, na modalidade em que se pretende. Parecer favorável.

Balneário Pinhal/RS, 07 de maio de 2020.


Larson Gabriel Lubini Berner Berner
OAB/RS N.º 111.118
Assessor Jurídico do Poder Legislativo